

**PROCEDÊNCIA:** Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

**Referência:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/GP/2025

**Assunto:** Projeto que propõe alterações nas Leis Complementares nº 001/2021, nº 010/2024 e nº 003/2021.

## **I. RELATÓRIO**

O presente parecer tem por escopo a análise detalhada do Projeto de Lei Complementar nº 003/GP/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que propõe modificações substanciais nas Leis Complementares nº 001/2021, nº 010/2024 e nº 003/2021.

A referida proposta legislativa visa promover ajustes e adequações às normas vigentes, de modo a atender às necessidades administrativas do município, com foco específico em dois pontos centrais: a movimentação de servidores em estágio probatório e a concessão de licenças para o acompanhamento de familiares em situações de saúde, ambos de fundamental importância para a reorganização e eficiência da gestão pública municipal.

A proposta de alteração das referidas leis apresenta, portanto, uma finalidade clara: reestruturar dispositivos legais essenciais para a adequação dos procedimentos administrativos, com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica e eficiência na gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Ao propor tais mudanças, o Executivo visa garantir a otimização dos processos internos relacionados à movimentação de servidores em estágio probatório, evitando prejuízos administrativos e assegurando que a avaliação de desempenho dos servidores seja preservada, conforme o que preconizam os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, tal como insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, no que tange à concessão de licenças para o acompanhamento de familiares em situações de saúde, a proposta busca promover um alinhamento mais amplo com as configurações familiares contemporâneas, ampliando o rol de parentes para os quais o servidor poderá solicitar a licença, a fim de garantir o direito à assistência sem prejuízo da

continuidade do serviço público, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelo interesse público e a economia processual.

A análise do presente Projeto de Lei Complementar será conduzida à luz da legislação pertinente, com a observância das normas constitucionais, em especial o princípio da razoabilidade e a exigência de uma administração pública eficiente e sem desperdício de recursos. Além disso, serão levados em conta os preceitos administrativos aplicáveis, buscando garantir a conformidade da proposta com as normativas legais já consolidadas e os princípios que regem a gestão pública no Brasil.

Outrossim, será realizado um exame aprofundado dos potenciais impactos administrativos e orçamentários que a implementação das alterações propostas poderá acarretar, de modo a evitar qualquer efeito indesejado no equilíbrio fiscal e na capacidade operacional do município, em consonância com o princípio da economicidade, que rege as ações da Administração Pública, evitando-se ao máximo gastos desnecessários que possam onerar o erário sem a correspondente justificativa ou benefício para a coletividade.

É a síntese do necessário.

## **II. PRELIMINARMENTE:**

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

## **III. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003/GP/2025 propõe uma revisão substancial do Art. 52 da Lei Complementar nº 001/2021, que regulamenta a remoção e cedência

de servidores em estágio probatório. A nova redação da norma, ao restringir as hipóteses de remoção e cedência desses servidores, permite sua transferência apenas nas situações específicas de cedência para órgãos ou entidades em cargos de natureza especial, ou ainda em caso de permuta com outros órgãos, desde que observada a compatibilidade de cargos.

A presente medida visa assegurar que a permanência dos servidores em estágio probatório no órgão ou entidade para o qual foram nomeados seja garantida, permitindo que a avaliação de seu desempenho e a adaptação ao cargo, que são essenciais para a estabilidade no serviço público, se desenvolvam de maneira contínua e eficaz.

De acordo com o Art. 37 da Constituição Federal, que rege a administração pública direta e indireta, essa alteração está em plena consonância com os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, tendo em vista que, ao preservar a regularidade do estágio probatório, a gestão pública assegura que apenas servidores realmente aptos, após avaliação criteriosa, sejam confirmados em seus cargos.

Destaca-se, portanto, que a limitação das transferências de servidores durante o estágio probatório não apenas fortalece a conformidade com os princípios constitucionais da estabilidade e da eficiência, mas também contribui para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à sociedade. A medida visa prevenir a movimentação inadequada de servidores em período de avaliação, o que poderia prejudicar o processo de adaptação e a análise da real competência do servidor para o cargo.

Por outro lado, no Art. 2º, o projeto modifica o Art. 84 da Lei Complementar nº 003/2021, que trata das condições para a concessão de licença ao servidor por motivo de doença de familiares.

A alteração expande o rol de familiares para os quais o servidor poderá solicitar licença, incluindo não apenas cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrastra e enteado, mas também dependentes que vivam sob a responsabilidade do servidor e estejam registrados em seu assentamento funcional, desde que seja comprovada a indispensabilidade da assistência pessoal, a qual

não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Com efeito, essa modificação busca ajustar a legislação à realidade social contemporânea, reconhecendo diferentes configurações familiares e garantindo ao servidor o direito de acompanhar familiares doentes sem que sua ausência seja tratada como uma sobrecarga desnecessária para o serviço público.

A exigência de comprovação da indispensabilidade da assistência, com a possibilidade de concessão parcial da licença, alinhada à avaliação médica, assegura que o direito seja concedido de forma proporcional à necessidade real do servidor, ao passo que essa medida não só garante a eficiência administrativa, mas também evita o uso indevido de recursos públicos, alinhando-se ao princípio da economicidade e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos destinados à gestão do funcionalismo municipal.

Por outro lado, os §§ 6º a 9º do Art. 2º do projeto detalham as condições para a concessão da licença para parte da jornada de trabalho, com base em avaliação social e laudo médico. A proposta estabelece que a concessão de licença pode ser feita para uma parte da jornada normal de trabalho, desde que comprovada a indispensabilidade da assistência ao familiar enfermo, por meio de relatório social e atestado médico oficial.

A nova redação também determina prazos para a renovação da avaliação social, com base na natureza temporária ou definitiva da incapacidade do familiar, sendo a renovação da avaliação social estipulada a cada seis meses para casos de incapacidade temporária e a cada doze meses para incapacidade definitiva.

Essas modificações introduzem uma maior clareza e rigor no processo de concessão de licenças, garantindo que a Administração Pública tenha controle adequado sobre as licenças concedidas, sem comprometer a eficiência dos serviços prestados.

A exigência de renovação periódica das avaliações médicas e sociais busca garantir que a licença seja sempre necessária e proporcional às condições de saúde do familiar, prevenindo abusos e garantindo a continuidade das atividades administrativas do município.

Ressalta-se que a definição de limites claros quanto ao percentual de redução da carga horária, conforme a carga horária do servidor, reforça a equidade e a transparência no tratamento das licenças, além de assegurar que o impacto da licença no serviço público seja minimizado.

Pelo exposto, essas medidas são compatíveis com os princípios da administração pública, especialmente o da eficiência, pois garantem que a concessão de licenças seja feita com base em critérios objetivos e sempre acompanhada de documentação oficial, evitando a concessão indevida de licenças que possam prejudicar o andamento dos serviços públicos e gerar custos desnecessários.

Sem mais.

#### IV. CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei Complementar nº 003/GP/2025 encontra plena consonância com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, notadamente os da legalidade, eficiência e economicidade, que estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao propor a reestruturação das normas atinentes à movimentação de servidores e à concessão de licenças, a iniciativa contribui substancialmente para a modernização da gestão de pessoal no Município de Primavera de Rondônia, de modo a torná-la mais ágil, eficiente e alinhada às necessidades contemporâneas da administração pública.

As modificações ora propostas são adequadas e ajustadas às demandas reais do município, promovendo maior segurança jurídica e clareza nos processos administrativos relacionados à movimentação dos servidores e à concessão de licenças, áreas que, muitas vezes, geram incertezas e inseguranças jurídicas em razão da falta de regulamentação clara.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente pela apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 003/GP/2025, com a recomendação de que o processo administrativo para implementação das alterações propostas seja rigorosamente observado, a fim de garantir que todos os servidores sejam tratados com justiça, eficiência e em plena conformidade com a legislação vigente.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Local, data e hora do protocolo.

**Leonardo Falcão Ribeiro**

**OAB/RO n. 5.408**

**LEONARDO FALCAO RIBEIRO:00941456528**

Assinado de forma digital por  
LEONARDO FALCAO RIBEIRO:00941456528  
Dados: 2025.10.23 09:21:17 -04'00'